



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI Nº 2.044 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

“Estabelece as normas para as ações de Vigilância Sanitária – VISA, dá competência à Equipe Municipal da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, e adota, no âmbito do Município, as normas que instituíram o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS e o Serviço Estadual de Vigilância Sanitária - SEVISA, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º. Os membros da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária – VISA, e da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, vinculados à Diretoria Municipal de Saúde, no exercício de suas funções fiscalizadoras, têm competências, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis e Regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Parágrafo Único. Em complemento ao disposto no *caput*, ficam adotadas, no âmbito do Município, as normas que instituíram o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS, e o Serviço Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA, ambos precursores do programa denominado Sistema de Informação em Vigilância Sanitária – SIVISA, e outra que, eventualmente, venha a regulamentá-las e, ou substituí-las, resguardando-se os demais termos desta Lei.

Art. 2.º. Às ações da Vigilância Sanitária incluem-se as da Equipe Municipal da SUCEN, sempre visando à defesa e promoção da saúde pública.

Art. 3.º. A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á em todo local ou estabelecimento onde haja recebimento, distribuição e manuseio de alimentos industrializados, manufaturados ou *in natura*, além de outros, públicos ou privados, sempre primando pela manutenção das condições que assegurem a defesa e promoção da saúde pública.

Art. 4.º. Serão competentes para fazer cumprir as disposições contidas no Decreto Estadual n.º 12.342/78 e todas as suas alterações posteriores, tanto os membros da VISA, quanto os da SUCEN, respeitando-se as atribuições de cada um.

Art. 5.º. Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Equipe de fiscalização observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde relativas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal ou não, elementos e substâncias contaminantes.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 6.º. Os projetos de construção, reforma ou ampliação de residências em geral e demais edificações destinadas a quaisquer outras atividades de comércio, indústria ou prestação de serviços em geral, exceto as atividades mencionadas no artigo anterior, serão submetidos à aprovação das Equipes Municipais da VISA, cabendo a esta última o fornecimento do Alvará de Utilização e de Funcionamento em continuidade ao Habite-se, cuja competência recai ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município.

Art. 7.º. As Equipes VISA e SUCEN utilizarão, além das normas previstas, em caráter subsidiário, a Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, e as demais disposições contidas no Código Sanitário Estadual, no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342/78, e nas leis específicas e previsões esparsas da Vigilância Sanitária Federal e Ministério da Saúde.

Art. 8.º. As taxas dos serviços da Equipe VISA, incluindo-se as relativas ao cadastro e concessão de Licenças, serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e serão corrigidas anualmente pelo índice IGPM acumulado no período.

Art. 9.º. A repressão às infrações de natureza sanitária far-se-á em conformidade com o estabelecido na Quinta Parte, do Livro Único, Títulos I, II, III e IV, compreendendo os artigos 557 e 596, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 12.342/78.

Art. 10.º. Para fins de aplicação de multas, ficam adotados, como parâmetro, os valores estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, publicados periodicamente no Diário Oficial do Estado, os quais serão adequados e regulamentados para o Município mediante Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal, ouvido o Serviço de Vigilância Sanitária local.

Parágrafo único. As multas não recolhidas, bem como as taxas relacionadas aos serviços da VISA, serão objeto de inscrição na dívida ativa do Município para eventual execução nos termos do Código Tributário Municipal e legislação pertinente, sendo integralmente repassados os valores ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11. Ficam integrados à Equipe Municipal da VISA, a Coordenadoria de Campo e os seus Agentes de Saúde para o exercício das funções que lhe são próprias.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Campo e os seus Agentes de Saúde, assim como o Agente de Saneamento, quando da imposição de penalidades previstas, terão suas competências definidas e limitadas como segue:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Inutilização do produto; e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

V – Interdição do produto e, ou estabelecimento.

Art. 12. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Art. 13. A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do serviço atuante, ouvindo este, preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, se for o caso.

Art. 14. Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Art. 15. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, Prefeito Municipal.

Art. 16. Adequando a legislação estadual à realidade local, ficam substituídas as figuras contidas no art. 587, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342/78, quando da tramitação dos recursos administrativos respectivamente:

I – ao Diretor Municipal de Saúde;

II – à Coordenadoria Municipal da VISA;

III – ao Prefeito Municipal.

Art. 17. Os Alvarás de Funcionamento para os estabelecimentos ou locais destinados à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, deverão ser renovados anualmente, obedecendo-se os mesmos valores das taxas pré-fixadas pelo artigo 8.º, desta Lei.

Art. 18. A Licença de Funcionamento será emitida pela Vigilância Sanitária Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, dependendo das condições gerais do estabelecimento a serem apuradas em vistoria local com os devidos procedimentos legais.

Art. 19. Os estabelecimentos ou locais sujeitos às ações da Vigilância Sanitária, conforme estabelecido no artigo 59, da Lei Estadual n.º 10.083/98, têm prazo até 31 de março do ano vigente para requererem cadastramento na VISA, sob pena de autuação nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Os estabelecimentos ou locais que não necessitam de renovação anual, assim estabelecido ou por lei, ou pela VISA, somente comunicarão as alterações cadastrais que eventualmente vierem a ocorrer.

§ 2º. Os estabelecimentos que, por força de legislação específica, necessitam de renovação anual da licença, deverão requerê-la até o dia 30 de dezembro de cada exercício.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 20. Esta Lei revoga as Leis Municipais n.ºs 1.719, de 17 de junho de 2003, e 1.782, de 19 de outubro de 2005, e entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 19 de fevereiro

de 2014.

José Eraldo Scanavachi

Prefeito Municipal